

Processo nº 8559/2008

PARECER Nº 39 | 2008

Assunto: Projecto de diploma que cria, no âmbito do Ministério da Justiça, uma base de dados de procurações

I. Introdução

A solicitação de Sua Excelência o Ministro da Justiça, foi remetido à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) o projecto de diploma em referência, a fim de, com carácter de urgência, esta entidade sobre ele emitir parecer.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo nº2 do artigo 22º da Lei 67/98, de 26.10, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do nº1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

II. Apreciação

1 - Refira-se, antes de mais, que só o tratamento de dados reportados a pessoas singulares identificadas ou identificáveis constitui matéria sujeita ao escrutínio da CNPD, posto que apenas esses são considerados “dados pessoais” na acepção do artigo 3º, alínea a) da Lei 67/98, de 26.10.

Por outro lado, para efeitos da mesma Lei, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3º, alínea b).

Feita a delimitação do objecto do presente parecer, passamos pois a analisar os preceitos integradores do projecto de diploma directamente relevantes em termos de protecção de dados pessoais.

2 – Como se extrai dos nºs 1 e 2 do artigo 1º do diploma em análise, o legislador pretendeu criar *uma base de dados com a finalidade de organizar e manter actualizada a informação respeitante a procurações (...), com vista à prevenção e ao combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira.*

Os dados a integrar a referida base de dados mostram-se elencados no artigo 4º do diploma. Respeitam a dados pessoais de mandantes e mandatários (nº1), a dados de identificação de mandantes e mandatários que sejam pessoas colectivas (nº2) e a dados de identificação de imóveis (nº3).

Vemos assim que nem todos os dados tratados integram o conceito de dados pessoais definidos no artigo 3º, alínea a) da Lei 67/98, de 26.10.

Todavia, não incidindo exclusivamente, embora, sobre o tratamento de dados pessoais, constata-se que, no geral, o projecto de diploma em análise respeita a operações sobre dados pessoais ou a princípios inerentes a tais operações, devendo como tal ser analisado à luz dos princípios estabelecidos na Lei 67/98, de 26.10.

3 - Numa abordagem geral, afigura-se-nos que o projecto de diploma se adequa ao regime geral de protecção de dados pessoais.

Com efeito, o projecto identifica o responsável pelo tratamento (cf. artigo 6º nº1); indica a finalidade do tratamento e acolhe os princípios sobre a qualidade dos dados (cf. artigo 1º); especifica os dados objecto de tratamento (cf. artigo 4º); impõe a adopção de medidas de segurança (cf. artigo 9º); observa o cumprimento dos direitos de informação e de acesso e eliminação (cf. artigos 5º e 8º) e sujeita ao dever de sigilo quem tenha tido acesso à informação (cf. artigo 10º).

Importa, todavia, que, em obediência a tal regime (e em sintonia com o que estatui o artigo 5º nº1, alínea e), da Lei 67/98), faça consagrar o dever de destruição de dados pessoais quando os mesmos se mostrem desnecessários ou inúteis em razão da finalidade que fundamentou a sua recolha ou do tratamento posterior, a menos que sejam justificados e especificados os motivos para a sua conservação.

4 – Numa abordagem sistemática do diploma, entendemos, porém, dever fazer algumas observações com referência aos preceitos seguintes:

Artigo 3º (Promoção do registo por depósito)

Prevê o preceito que o registo por depósito de procurações seja efectuado por transmissão electrónica de dados e de documentos através de sítio da Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

A referida portaria, na medida em que as respectivas disposições legais contenham matéria relativa a dados pessoais, deverá ser remetida, oportunamente, a esta Comissão para efeitos de emissão de parecer (cfr. artigo 22º da Lei 67/98, de 27.10).

Artigo 6º (entidade responsável pelo tratamento)

O responsável pelo tratamento é o Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., ao qual são atribuídos deveres em conformidade com as exigências impostas pela Lei 67/98, de 27.10.

Entende esta CNPD que a entidade responsável deverá ser, antes, o próprio Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., entidade dotada de personalidade jurídica, sem prejuízo de ao seu Presidente serem cometidos os deveres enunciados no nº2 do preceito.

Artigo 9º (segurança da informação)

Nos termos do artigo 6º do diploma em análise, cabe ao responsável pelo tratamento garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança da informação e do tratamento dos dados. Todavia, o artigo 9º, sob a epígrafe *segurança da informação*, é de todo omissa a respeito das características técnicas do sistema e quanto às medidas de segurança que irão ser adoptadas.

Faz-se notar que em relação a informação transmitida em rede aberta é imprescindível adoptar medidas de segurança acrescidas para evitar a interceptação e a alteração de dados, sendo certo que o projecto de diploma é omissa em relação às normas de segurança que se pretende adoptar.

Entendemos assim que, em cumprimento do disposto nos artigos 14º e 15º da Lei 67/98, de 26.10, devem ser aditadas normas relativas a procedimentos de segurança, as quais deverão ser comunicadas à CNPD.

Por outro lado, conviria que o legislador precisasse as medidas de segurança “da responsabilidade” das entidades referidas no artigo 7º nº1 do diploma (para além da referida no nº3 do preceito) que tem em mente, uma vez que a simples remissão para a Lei 67/98 não permite qualquer clarificação da questão em apreço.

III. Conclusão

Em face do exposto, e no pressuposto de que venham a ser acolhidas as observações que deixámos assinaladas, a Comissão Nacional de Protecção de Dados nada tem a obstar ao projecto de diploma em estudo, porquanto o seu regime surge, no geral, consentâneo com os princípios de protecção de dados pessoais relevantes.

É este o sentido do nosso parecer.

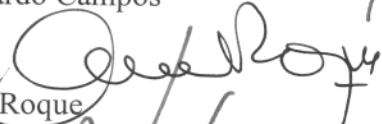
Lisboa, 20 de Outubro de 2008



Luís Barroso



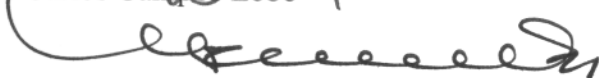
Eduardo Campos



Ana Roque



Carlos Campos Lobo



Helena Delgado António (relatora)



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Vasco Almeida

Vasco Almeida

Luís Lingnau da Silveira

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)